

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001233-64.2014.815.0061

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao

Des. José Ricardo Porto

Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Patrícia de C. Cavalcanti
Embargado : Severino Teixeira da Rocha
Advogado : Marcelo Ferreira Soares Raposo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo." (art. 536 do Código de Processo Civil)
- O prazo para oposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

VISTOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra a monocrática de fls. 232/238 verso, que rejeitos as preliminares e negou seguimento ao apelo interposto pelo ora embargante.

O irresignante lança mão dos aclaratórios visando eliminar supostas omissões do julgado, bem como garantir o prequestionamento da matéria (fls. 240/248).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo.

In casu, trata-se de irresignação proposta fora do prazo estipulado pelo art. 536 da Legislação Adjetiva Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo:

"Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo." (art. 536 do Código de Processo Civil)

Pois bem.

Pretende o recorrente corrigir supostas omissões que vislumbra existir no acórdão vergastado, bem ainda visa prequestionar a matéria discutida. Ocorre, todavia, que os embargos em tela foram opostos extemporaneamente.

Com efeito, conforme se observa dos autos, o embargante tomou ciência da decisão impugnada mediante disponibilização em diário oficial em **15 de outubro do presente ano, cuja publicação deu-se no dia posterior,** conforme atesta a certidão encartada às fls. 239.

Porém, consoante se observa, a insurgência interposta pelo embargante somente foi protocolada em data de **27 de outubro de 2015**, mediante se percebe com a chancela de recebimento aposta na petição acostada às fls. 240 do presente caderno processual, fato que contraria o citado no art. 536 do CPC.

Assim, ultrapassado os 05 (cinco) dias previstos pela norma adjetiva, tenho que o recurso foi ofertado fora do prazo, não merecendo conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]

3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

5. Recuso especial não-provido. TGrifo nosso.

¹ REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139.

PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. PRAZO RECURSAL DE 05 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(PET no ARESP 117.916/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Assim, considerando a apresentação a destempo dos embargos de declaração, e sendo de ordem pública a matéria referente à intempestividade recursal, outro caminho não resta senão declarar a extemporaneidade dos aclaratórios manejados.

Diante do exposto, com base no que prescreve o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considero intempestivos os presentes Embargos Declaratórios, **negando-lhe seguimento**.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida RELATOR